

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CRATO, ESTADO DO CEARÁ,**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº 1061
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Concorrência n. 2022.03.23.1

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN (**Anexo I - Documentos constitutivos**) através de seus advogados habilitados (**Anexo II - Procuração**), vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, bem como, no item 22, subitem 22.2, do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Concorrência n. 2022.03.23.1, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Determina o art. 41, §2 da Lei nº 8.666/93, que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência”*.

Considerando que a sessão inaugural do certame em destaque está marcada para o dia 03 de maio de 2022, o prazo para impugnação encontra seu limite no dia 29 de abril de 2022.

Portanto, demonstra-se tempestiva, a apresentação desta Impugnação, devendo ser recebida pela ilustre Comissão.

II - DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Antes de adentrar nos quesitos específicos da impugnação, destaca-se que a Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, ou seja, ela deve anular ou revogar os seus atos, de ofício ou mediante provocação, sempre que eles forem de encontro a alguma norma.

Nesse contexto, dá-se destaque ao conteúdo das Súmulas n.º 346 e n.º 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Súmula nº 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Grifou-se)

Súmula nº 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A autotutela administrativa também está normatizada na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99), em seu artigo 53: "*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*".

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se para o município de Crato/CE, o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao edital da Concorrência n. 2022.03.23.1, pois algumas das cláusulas dispostas no instrumento convocatório são demasiadamente restritivas, impedindo a participação no certame de empresas que mesmo possuindo vasta experiência com o objeto licitado, não se enquadram nas normas seletivas trazidas

pelo edital. Nessa esteira, deve a Administração rever o ato de publicação do edital, a fim de anular do referido instrumento as regras limitadoras da competição.

III - SITUAÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade concorrência, promovida pelo Município de Crato/CE, com sessão agendada para o dia 02/05/2022, objetivando a *"contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos e de conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos do município"*.

Após o oportuno acesso ao Edital e ao analisar os termos do instrumento convocatório, verificou a existência de condições que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal e a Lei n. 8.666/93, além da jurisprudência erguida pelo c. TCU.

Nesse sentido, demonstrar-se-á que algumas regras editalícias devem ser expurgadas do Edital guerreado, diante da patente ilegalidade, uma vez que afrontam, primordialmente, os princípios Constitucionais da legalidade e da competição, estabelecidos no inciso XXI e *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Desse modo, impõe-se a retificação do edital atacado, visando à retirada das exigências ilegais do instrumento convocatório.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

IV.1. Da exigência de requisitos não permitidos pelo Ordenamento Jurídico. Da restrição da competição. Das requisições de licença emitido por órgão estadual, na fase de habilitação (item 3.4.1.3, alínea d).

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispondo também que serão exigidos da licitante, apenas requisitos de qualificação indispensáveis ao cumprimento da obrigação, *in verbis*:



Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação. (grifo nosso).**

Essa norma foi reproduzida no artigo 3º, *caput* e, bem como o §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

Extrai-se dos dispositivos acima, que o procedimento licitatório tem como prioridade essencial, a competição, vedando expressamente, a inclusão de regras editalícias que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame.

Infere-se que o edital ora impugnado, no item 3.4.1.3, alínea *d* traz condição abusiva e que não encontram previsão na Lei n. 8.666/93, logo, não podem constar no edital em epígrafe, em obediência ao princípio da legalidade. Veja-se:

d) Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na Resolução n' 10 de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

A exigência - ainda na fase de habilitação - de comprovação de licenciamento ambiental no estado sede do licitante configura condição que restringe irregularmente a competição, devendo ser requisitada, apenas, da empresa vencedora, na ocasião da assinatura do contrato, uma vez que guarda relação, somente, com a execução do contrato.

Nesse turno, ressaltamos que essas exigências não configuram somente uma afronta a legalidade, mas, uma afronta a norma constitucional, que veda, expressamente, que sejam **feitas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sobre esse assunto, o Tribunal de Contas da União vem proferindo decisões no sentido de que a documentação comprobatória de qualificação ambiental somente pode ser exigida da licitante vencedora, após a adjudicação do objeto e previamente a celebração do contrato e, a depender do tipo de licença, devendo, inclusive, disponibilizar um prazo, mesmo, após o início da execução contratual. Nesse diapasão, assentam os julgados, *in verbis*:

1. A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.

Representação formulada por sociedade empresária em face de concorrência internacional promovida pela Casa da Moeda do Brasil, cujo objeto era a aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorevestimento de discos para moedas, apontara, dentre outros aspectos, possível restrição à competitividade do certame decorrente de exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, em consonância com os pareceres técnicos precedentes, entendeu, no que respeita à qualificação ambiental, procedente a reclamação da representante, "uma vez que a licença de operação precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2ª Câmara)". Das licitantes, acrescentou o relator, "pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de entregar a referida licença no momento oportuno", entendimento



adotado pela Administração Pública Federal, na forma da Instrução Normativa 2/08, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Assim, considerando que a licitação já se encontrava revogada, o Plenário, acompanhando o relator, julgou parcialmente procedente a Representação, cientificando a Casa da Moeda do Brasil de que “a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas”. **Acórdão 2872/2014-Plenário, TC 004.419/2014-6, relator Ministro José Múcio Monteiro, 29/10/2014.**

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

6. Não é boa prática e vai contra ao ordenamento lógico conceder-se a licença de operação antes da celebração do contrato respectivo, uma vez que na licença de operação constarão informações sobre quem executará as atividades a serem licenciadas (além de nela se estabelecerem sob que circunstâncias isso se dará e o tempo de sua validade, conforme comando do art. 94, § 2º, da Lei Estadual no 5.887/1995). Ora, como é possível que a empresa que tiver ofertado a proposta financeiramente mais vantajosa ainda assim possa vir a ser inabilitada por outra razão, dado ainda pairarem incertezas quanto ao eventual desfecho da licitação até a homologação de seu resultado final, não é razoável exigir-lhe nesse momento a licença de operação autorizando-a a realizar os serviços. Por fim, a obtenção da licença de operação é tarefa que incumbe muito mais ao empreendedor que ao executor dos serviços.

[...]

9. Assim, exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Nesse sentido, o item 9.4.10 do edital não possui previsão legal para sua existência, vez que a Lei no 8.666/1993 enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação. Por outro lado, o § 5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas nessa lei, que inibam a participação na licitação.

10. Jurisprudência uniforme desta Corte de Contas firmou entendimento que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e estar justificadas no processo, sob pena

de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. O voto condutor do Acórdão nº 2.521/2008-TCU-Plenário assim o resume:

[VOTO]

12. (...) A Lei das Licitações, no seu art. 27, estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação fiscal, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição.

13. A certificação de qualidade, exigida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, poderia inserir-se na qualificação técnica. No entanto, o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tal qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Cabe lembrar, ademais, que o § 5º do mesmo art. 30 veda exigências não previstas nessa Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)

16. Finalmente, para efeito de habilitação dos interessados, a jurisprudência predominante deste Pretório (a exemplo dos Acórdãos oriundos do Plenário nos 808/2003 e 1355/2004), estabelece que as exigências não podem extrapolar os limites fixados na Lei nº 8.666/1993.

[ACÓRDÃO]

9.3. determinar à CAPES que:(...)

9.3.3. exclua cláusula do pregão no 27/2008, sucessor do pregão no 06/2008, que exige certificação como critério de habilitação'.

11. Desse modo, a exigência da licença de operação tal qual contida no item 9.4.10 do edital do pregão no 33/2009 é ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação. (ACÓRDÃO Nº 870/2010 - TCU - Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes).

Fica patente, após leitura dos acórdãos acima dispostos que a requisição de comprovação de licenciamento ambiental, durante a fase de habilitação, apresenta-se como medida ilegal, pois afronta os princípios da legalidade e da competitividade.

Por outro lado, constata-se que ao requisitar prova de licenciamento, como condição de habilitação, a regra editalícia impõe a licitante um custo indevido, para essa fase; desse modo, desrespeitando entendimento já sedimentado no âmbito do **c. Tribunal de Contas da União**, através da Súmula 272:

Sumula 271 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Assenta-se que os procedimentos de licenciamentos ambientais importam em despesa elevada, conforme verificação na página eletrônica do SEMACE (<http://natura.semace.ce.gov.br/paginas/dae/formSimuladorDae.faces?cid=1>). Logo, mostra-se evidente que a requisição de prova de licenciamento não pode ser imposta, para o momento da habilitação.

Desse modo, exigir apresentação de licenciamento ambiental da sede do órgão licitante, além de ilegal, visto que não encontra amparo legal, afronta a competição do certame.

V - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

- a) Que recebida a presente Impugnação nos efeitos devolutivo e suspensivo;
- b) No mérito, seja julgada **PROCEDENTE**, para o fim de retificar o instrumento convocatório, modificando o item 3.4.1.3, alínea *d*, a fim de excluir a exigência de licença ambiental sanitário, expedido por órgão ambiental estadual da sede do licitante;

- c) Que após a retificação do instrumento convocatório, o prazo seja reaberto, obedecendo o disposto no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, visto que as modificações influenciam diretamente na elaboração da proposta;
- d) Caso o senhor Presidente entenda pela não retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos a Autoridade Superior.

Termos em que pede deferimento.

De Parnamirim/RN p/ Crato/CE, 26 de abril de 2022.

CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS
Assinado de forma digital por CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS
OAB/RN 13977
Dados: 2022.04.26 15:43:43 -03'00'

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, neste ato representada pelo sr. Sr. Bruno Victor Amaral de Oliveira, inscrito no CPF 054.551.904-74.

OUTORGADAS: CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, brasileira, inscrita na OAB/RN 13.927, **ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA**, brasileira inscrita na OAB 17.543, **brasileiro, inscrito na OAB/RN 15.784**, com endereço na Avenida Rodrigues Alves, 800, CEP: 59020- 300, edifício Tyrol Business Center natal, Sala 1008.

PODERES: amplos e ilimitados poderes para representar a empresa Outorgante, a fim de manejar atos contra a Concorrência n. 2022.03.23.1 promovida pelo Município de Crato/CE, para o que lhes confere os poderes constantes da cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA**, podendo para tal, substabelecer com ou sem reserva de poderes, dando o mandante tudo por bom, firme e valioso.

Natal / RN, 26 de abril de 2022.

BRUNO VICTOR AMARAL
DE OLIVEIRA:05455190474

Assinado de forma digital por BRUNO
VICTOR AMARAL DE
OLIVEIRA:05455190474
Dados: 2022.04.26 15:30:19 -03'00'

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 02.823.335/0001-35
Outorgante



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Ofício N° 2704003/2022- CPL

Crato/Ce, 27 de abril de 2022

Sr. Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário de Infraestrutura

Assunto: Solicitação de análise e parecer da impugnação ao edital -
CONCORRENCIA N° 2022.03.23.1.

Venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria solicitar a
análise e parecer acerca da impugnação ao edital apresentado pela
empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Anexo a este ofício o Processo Administrativo referente à
CONCORRENCIA N° 2022.03.23.1.

Atenciosamente,

Valéria do Carmo Moura
Presidente da CPL/PMC

RECEBIDO POR:
Assinatura:

DATA:

27 / 04 / 2022

Ofício nº 2904.01/JI SEINFRA

Crato, 29 de abril de 2022.

Ref.: Ofício nº 2704003/2022-CPL

Assunto: Análise e Parecer da impugnação ao edital referente à Concorrência nº 2022.03.23.1.

Senhora Presidente,

Em atenção ao vosso Ofício nº 2704003/2022-CPL, informamos que o setor técnico desta Secretaria Municipal de Serviços Públicos analisou a impugnação ao edital apresentada pela empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

1. INTRODUÇÃO.

Trata-se de impugnação ao Edital, requerido pela empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alegando a exigência de requisitos não permitidos pelo ordenamento jurídico e restrição à competitividade devido à exigência de licenciamento ambiental na fase de habilitação (item 3.4.1.3, alínea d).

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

O Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes deve se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Neste sentido, a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da



Jorge Luis Ishimaru
Engenheiro Civil
RNP 010196912-0
Matr. 2989 SEINFRA/PMC

Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.

Ocorre que o art. 30, IV, da mesma Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado do Ceará, Resolução COEMA nº 10, de 11 de junho de 2015, a exigência de licenciamento ambiental para funcionamento das empresas do ramo de Coleta, Transporte, Armazenamento e Tratamento de Resíduos Sólidos e Produtos e visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

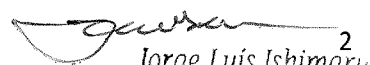
O Licenciamento Ambiental é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, instituído pela lei 6.938/816, em seu artigo 9º, inciso IV, e definido, dentre outros, pelo artigo 1º, inciso I, da Resolução do CONAMA 2377 de 19 de dezembro de 1997, in verbis:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Por fim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes negou seguimento de recurso que contestava acórdão assim ementado:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os


Jorge Luís Ishimaru²
Engenheiro Civil
RNP 010196912-0
Matr. 2989 SEINFRA/PMC



concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos (fl. 339). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 22, XXVII; 37, XXI e 93, IX, do texto constitucional. A recorrente alega, em síntese, que a exigência constante do edital, bem como o Decreto Estadual nº 44.122/2005, padecem de evidente inconstitucionalidade, porque não pode o Estado de Minas Gerais criar exigências não previstas na lei nacional de licitações e contratos, menos ainda poderia fazê-lo por meio de Decreto. Decido. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a alegação de violação aos postulados da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional configura ofensa reflexa à Constituição Federal. Nesse sentido: AI-AgR 701.567, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010; AI-AgR 728.267, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010 e AI-AgR 702.750, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 6.8.2010. Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à exigência de apresentação de licenciamento ambiental para a compra de produtos derivados de madeira e insumos pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, prevista no Decreto nº 44.122/05 e no Edital do Pregão em tela, o acórdão recorrido assim assentou: Na verdade, foi lançado mão desta competência que o Estado expediu o Decreto impugnado pela apelante, que sem estipular exigências discriminatórias, mas no intuito de conferir segurança e eficácia ao projeto de política ambiental, afinando-o com o interesse público, dispôs que a Administração Pública Estadual somente poderá adquirir produtos derivados de madeira se o fornecedor demonstrar certidão de regularidade ambiental. Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público. Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante **não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88).** O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que **exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, faz-se imprescindível o reexame de normas locais e a interpretação de cláusulas editalícias, providências


Jorge Luis Ishimaru
Engenheiro Civil
RNP 010196912-0
Matr. 2989 SEINFRA/PMC

vedadas em sede recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 454 do STF. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2011. Ministro GILMAR MENDES
Relator Documento assinado digitalmente. (Grifo nosso)

(STF - AI: 837832 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/02/2011, Data de Publicação: DJe-037 DIVULG 23/02/2011 PUBLIC 24/02/2011)

Empresas que funcionam sem a Licença Ambiental estão sujeitas às punições como advertências, multas, embargos, **paralisação temporária ou definitiva das atividades**, situações que colocariam em risco o cumprimento do contrato, com sérios prejuízos à administração municipal e à população, considerando-se ainda os riscos à saúde pública.

Nosso entendimento é de que empresas que atuam neste ramo devem possuir o devido licenciamento como exige a legislação, não obstante, aquelas que por quaisquer circunstâncias não o tiverem, seja porque não estejam operando no momento ou porque se localizem em outra unidade da federação, deverão apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI nº 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.

3. CONCLUSÃO

Analisando-se as alegações apresentadas pela empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA referentes à impugnação do edital, verificamos que, embora alinhadas às regras gerais que regem as licitações e contratos, não contemplam casos específicos, também previstos em lei, os quais visam proporcionar maior segurança aos contratos públicos – conforme o caso em questão, e de forma alguma reduzir a competitividade do certame. Neste sentido, a exigência é pertinente, devendo as empresas apresentarem o licenciamento ambiental ou declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente


Jorge Luis Ishimaru
Engenheiro Civil
RNP 010196912-0
Matr. 2989 SEINFRA/PMC

solicitação pela administração pública. Desta forma, somos pelo INDEFERIMENTO à presente impugnação ao edital.

É o que temos a relatar.

Anexo a este ofício, retornamos o Processo Administrativo referente à Concorrência nº 2022.03.23.1.

Atenciosamente,



Jorge Luis Ishimaru
Engenheiro Civil CREA RNP 010196912-0
Matricula 2989 PMC



CÍCERO ANTONIO LOBO SOARES
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria Nº 0107008/2021-GP

17OUT CRATO 1853

À Senhora
VALÉRIA DO CARMO MOURA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Chega a Comissão de Permanente de Licitação do Município de Crato, impugnação ao edital, interposta pela empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, referente à Concorrência n°. 2022.03.23.1

A impugnação é tempestiva, portanto, deveremos fazer observação do mérito.

A empresa alega que o edital contém irregularidades que impedem a competitividade.

É sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82. Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não de podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07. Destaque nosso.



Assim sendo a Comissão de Licitação preza pelo correto caminho do certame, e por se tratar de questionamentos técnicos, esta comissão enviou o pedido de impugnação para a Secretaria responsável pelo projeto.

A Secretaria de Serviços Públicos, através do Ofício N° 2904.01/JI, acostado nos autos do processo entende por NÃO acolher as alegações da empresa.

Portanto, esta administração JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, em virtude do exposto (provas juntadas aos autos), em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando esta decisão, prosseguiremos com o certame e com as publicações legais.

É o entendimento.

Crato, 29 de abril de 2022.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIA N°. 3012001/2021

NOME	ASSINATURA	CARGO
▪ VALÉRIA DO CARMO MOURA	<i>Valéria do Carmo Moura</i>	PRESIDENTE
▪ CHARLES ANTONIO DORIA DO NASCIMENTO	<i>Charles Antonio Doria do Nascimento</i>	MEMBRO
▪ TANIA APARECIDA DOS SANTOS	<i>Tânia Aparecida dos Santos</i>	MEMBRO

VISTO: *João Ricardo Arrais do Nascimento*
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

João Ricardo Arrais do Nascimento
Advogado
OAB/CE 18714



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA N.º 2022.03.23.1 **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS PROVENIENTES DA PODA DE ÁRVORES E FOCOS DE LIXO URBANO, E CARREGAMENTO E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DOS MATERIAIS RECICLÁVEIS PROVENIENTES DA COLETA SELETIVA NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE. A PRESIDENTE TORNA PÚBLICO QUE A EMPRESA **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, PROTOCOLOU O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA REFERIDA LICITAÇÃO. A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DECIDE RECEBER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO E **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. VALÉRIA DO CARMO MOURA** - PRESIDENTE DA CPL. CRATO-CE, EM 29 DE ABRIL DE 2022.

Valéria do Carmo Moura
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Crato - CE